

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 922/74

Aprovado por Deliberação

em 17/4/74

PROCESSO CEE - N° 157/74

INTERESSADO - Kil Yon Ham.

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Kil Yon Ham, filha de So He Han e de See Hee Fark, nascida em Seul, Coréia, aos 19 de setembro de 1955, Carteira de Identidade n° 3.303.090, domiciliada e residente em São Paulo, a Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, n° 456, dirige-se a este Egrégio Conselho Estadual de Educação a fim de requerer o reconhecimento da equivalência de estudos, realizados em seu país de origem, com o propósito de continua-los em escola do sistema brasileiro de ensino.

Alega em seu requerimento que realizou os seguintes estudos:

a) curso primário, com seis séries, na Escola Sin Kil, de Seul

b) curso ginásial, com três séries na Poong Moon, em Seul

c) curso colegial, primeira série, na mesma escola, onde estudou as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Estudos Sociais, Geografia, História, Moral, Matemática, Biologia, Inglês, Francês, Economia Doméstica, Música e Belas Artes.

Junta ao processo documentos que demonstram sua escolaridade no país, de origem, redigidos em Língua Coreana e em inglês, A tradução dos Documentos é apresentada pelo Sr. Yoo Shikha Consul da Republica da Coréia.

APRECIÇÃO:

O pedido encontra amparo legal no art. 100 da Lei Federal n° 4024/61, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes. A documentação corresponde as exigências da resolução n° 19/65 deste Conselho. A interessada demonstra possuir dez anos de escolaridade em país cujo ensino primário e médio tem duração total de doze.

CONCLUSÃO:

A vista do exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência, a nível da primeira série do ensino de segundo grau, dos estudos realizado por Kil Yon Ham, na Coréia, podendo a interessada matricular-se na segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, mediante aprovação em exames

especiais de Historia do Brasil e Geografia do Brasil, e processo de adaptação e Português e outras disciplinas, a critério do estabelecimento onde ingressar.

São Paulo, 17 de Abril de 1974

a) Cons. OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIA, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 17 de abril de 1974.

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente